



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600217-31.2024.6.21.0043

Procedência: 043ª ZONA ELEITORAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS

Recorrente: FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE)
COLIGAÇÃO SANTA VITÓRIA NÃO PODE PARAR [MDB/PP/UNIÃO]

Recorrido: CLAUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE AIRC. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. ACÓRDÃO DO TCU. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOLOSA. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA RELATIVOS À SUSPENSÃO DOS EFEITOS POLÍTICOS DO ORA CANDIDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Trata-se de recurso eleitoral interpostos pelos acima indigitados contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença prolatada pelo Juízo da 043ª Zona Eleitoral de SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS, a qual **julgou improcedentes** as AIRCs movidas por eles e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de CLAUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA para concorrer ao cargo de prefeito, sob o fundamento principal de que os “efeitos da sentença proferida na Ação de Improbidade Administrativa, no tocante à suspensão dos direitos políticos” do requerente encontram-se suspensos.

À guisa de contextualização, colacionam-se abaixo os seguintes trechos da decisão liminar do egrégio TJRS em análise ao Agravo de Instrumento nº 5155679-58.2024.8.21.7000 interposto por CLAUDIO FERNANDO BRAYER PEREIRA:

Verifico que o Ministério Público ajuizou em 07/07/2012 ação civil pública contra **Cláudio Fernando Brayer Pereira** e Eduardo Corrêa Morrone, por **ato de improbidade administrativa doloso** [...].

Em 29/02/2016 foi exarada **sentença de procedência** dos pedidos do Ministério Público [...]

Interposto o **recurso de apelação** nº 70076731470, este restou parcialmente provido por esta Segunda Câmara Cível [...]

Ressalto que, no acórdão acima referido, **esta Corte declarou que os réus agiram com dolo** [...]

Assim, importante destacar que o ora agravante foi **condenado por ato doloso**, não culposo, como tenta convencer.

[...]

O acórdão exarado no recurso de apelação nº 70076731470 **transitou em julgado em 06/10/2021** [...]

O Ministério Público requereu o **cumprimento de sentença**. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o réu Cláudio Fernando Brayer Pereira, ora agravante, **solicitou a suspensão do cumprimento da sentença em relação à suspensão dos seus direitos políticos** [...]

Posteriormente, em 17/04/2024 foi exarada a decisão hostilizada [...]

Esclarecido isso, o recorrente inova na parte que requer seja aplicada de forma retroativa a Lei nº 14.230/2021, fins de afastar as penas aplicadas no acórdão transitado em julgado. **Lembro que o ora agravante solicitou, tão somente, a suspensão do cumprimento da sentença, quanto à suspensão dos seus direito políticos**, com fulcro no que foi deferido no acórdão referente ao agravo de instrumento nº 70085764462, nada mais. Assim, por óbvio, deve ser mantido o cumprimento de sentença quanto às demais condenações.

[...]

No entanto, tal fato não obsta que o ora agravante busque a aplicação da liminar deferida na ADI nº 6678 ao caso.

Como dito antes, os réus foram condenados por ato de improbidade administrativa doloso, tipificados nos artigos 10 e 11, restando aplicadas as sanções previstas no **art. 12, II e III**, todos da Lei nº 8.429/1992. Ainda, o agravante, ora embargado, teve a suspensão dos seus direitos políticos com fulcro no art. 12, II e III, da LIA.

[...]

Ressalto que, para fins de aplicação da letra “b” da liminar deferida na ADI nº 6678, é irrelevante a natureza do ato de improbidade, se dolosa ou culposa, de forma que, quanto à condenação com base no **inciso III** da Lei nº 8.429/1992, **possível a suspensão do cumprimento** de sentença com base na letra “b” da liminar deferida na ADI nº 6678.

[...]

Importante lembrar que a penalidade de suspensão dos direitos políticos é única, de forma que não é possível suspender esta com fulcro na letra “b)” da liminar deferida na ADI nº 6678 e, ao mesmo tempo, manter o cumprimento de sentença neste ponto em razão de a condenação, quanto ao disposto no art. 12, II, da LIA, não abranger ato doloso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

Assim, **defiro** em parte o pedido de antecipação de tutela recursal, ante a presença dos pressupostos legais (art. 1.019, I, do CPC), **fins de suspender os efeitos da sentença, somente em relação à suspensão dos direitos políticos do ora agravante**, até o julgamento do mérito do agravo de instrumento. (ID 45720377 - g. n.)

Em referência às inúmeras causas de impugnação levantadas, a sentença consignou o seguinte quanto à **“REJEIÇÃO DAS CONTAS JUNTO AO TCU”** e à **“SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** [relacionada à decisão acima]”: a) os impugnantes “afirmam que a conduta de omissão no dever de prestar contas acerca do recebimento de recursos federais é considerada insanável pela jurisprudência, ensejando a tipificação de ato doloso de improbidade administrativa, de forma a provocar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, ‘g’ da Lei Complementar 64/90”; b) porém, da análise do “Acórdão nº 1147/2021 do Tribunal de Contas da União”, percebe-se **“a carência de dados ou subsídios que comprovem ou minimamente indiquem a prática de conduta dolosa pelo impugnado** ou a ocorrência de má-fé na destinação dos recursos vinculados ao Convênio celebrado [...]. Logo, o exame do vício constatado pelo órgão de contas não permite concluir pela configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90 ante a ausência de conduta qualificada”; c) quanto à condenação por ato de improbidade administrativa, “a decisão que autorizou a emissão da Certidão de Quitação Eleitoral do peticionante apenas deu cumprimento à **liminar concedida em sede de agravo de instrumento**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

perante o Eg. TJRS.” (ID 45720386 - g. n.)

A coligação SANTA VITÓRIA NÃO PODE PARAR repisou argumentos passados (ID 45720395).

A federação PSOL REDE sustentou, em síntese, que: a) quanto à rejeição de contas, “O Impugnado foi incluído na Lista de responsáveis com contas julgadas irregulares pelo TCU, o que o torna inelegível segundo o art. 1º, inciso I, alínea ‘g’ da Lei Complementar nº 64/90. [...]. A decisão é definitiva, na medida em que transitou em julgado em 27/09/2022, e impôs débito, multa, e configurou irregularidade insanável e **ato doloso** de improbidade administrativa”; b) quanto à condenação por improbidade, “A **mera suspensão da execução** cível de sanção aplicada por acórdão transitado em julgado, inexistindo tutela definitiva ou provisória (em ação rescisória ou anulatória do próprio candidato), que afaste os efeitos da coisa julgada, **não atinge a situação eleitoral do Impugnado**”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45720400 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45720404), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Sobre a “REJEIÇÃO DAS CONTAS JUNTO AO TCU”, deve-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerar o que dispõe a Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas **rejeitadas por irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

Andou bem o Juízo de primeiro grau ao considerar que o respectivo acórdão do TCU não indicou prática de conduta dolosa pelo então impugnado. Nas razões recursais, a federação recorrente ressalta trecho da decisão no qual se afirma que “é razoável supor que a [*sic*] responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta”. Ora, é possível o agente ter consciência de sua **conduta culposa**, de modo que o trecho ressaltado não se mostra capaz de alterar a sentença nesse ponto.

E quanto à “SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS”, é preciso atentar-se ao teor da Súmula nº 41 do TSE: “**Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário** ou dos tribunais de contas **que configurem causa de inelegibilidade.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(g. n.)

Ademais, como bem salientou o parecer ministerial: “**salvo nova decisão em sentido contrário nos autos do agravo de instrumento, os direitos políticos de Cláudio Pereira estão vigentes**. Não bastasse isso, foram preenchidos todos os demais requisitos para o deferimento do registro de candidatura em epígrafe, não havendo razões, ao menos neste momento, para o seu indeferimento”.

(ID 45720385 - g. n.)

Dessa forma, não devem prosperar as irresignações.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral